



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.955 - RS (2009/0000380-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **GILBERTO VON KOSSEL E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO LIPERT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. PERÍODO ANTERIOR. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. DECRETO Nº 2.322/87. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA EXECUÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS.

1. No que toca ao período anterior ao advento da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros moratórios devem ser fixados em 12% ao ano, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 2.322/87. Precedentes.
2. Tendo a decisão agravada se limitado a apreciar os honorários advocatícios devidos nos embargos à execução, a questão referente aos honorários advocatícios relativos à execução deve ser examinada nos autos da própria execução, tratando-se de matéria estranha aos presentes autos.
3. Agravo regimental provido em parte para, nos termos do artigo 3º do Decreto n.º 2.322/87, fixar os juros de mora em 12% ao ano no período anterior ao advento da Medida Provisória nº 2.180/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.955 - RS (2009/0000380-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GILBERTO VON KOSSEL E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por GILBERTO VON KOSSEL E OUTROS, em face de decisão de minha lavra que deu parcial provimento ao recurso especial, para fixar os juros de mora em 6% ao ano a partir da entrada em vigor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00, conforme fixado na sentença. A ementa do *decisum* foi redigida nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Alegam os recorrentes que "não restou consignado expressamente qual o percentual de juros moratórios aplicável ao caso antes da entrada em vigor da MP 2.180-35/200, o que é de vital importância, uma vez que restou consignado no acórdão regional recorrido a aplicação retroativa da aludida norma provisória."

Por outro lado, sustentam que nos autos da execução foram fixados, em definitivo, honorários advocatícios à razão de 10% do valor executado, razão pela qual deve ser enfrentada a tese do acórdão recorrido no sentido da condenação em verba única. No ponto, aduzem a impossibilidade da declaração de sucumbência única na ação de execução e nos embargos do devedor. Sucessivamente, pleiteiam a determinação de incidência dos honorários ao menos sobre a parcela incontroversa da dívida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.955 - RS (2009/0000380-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. PERÍODO ANTERIOR. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. DECRETO Nº 2.322/87. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA EXECUÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS.

1. No que toca ao período anterior ao advento da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros moratórios devem ser fixados em 12% ao ano, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 2.322/87. Precedentes.
2. Tendo a decisão agravada se limitado a apreciar os honorários advocatícios devidos nos embargos à execução, a questão referente aos honorários advocatícios relativos à execução deve ser examinada nos autos da própria execução, tratando-se de matéria estranha aos presentes autos.
3. Agravo regimental provido em parte para, nos termos do artigo 3º do Decreto n.º 2.322/87, fixar os juros de mora em 12% ao ano no período anterior ao advento da Medida Provisória nº 2.180/2001.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consta dos autos que, nos presentes embargos à execução, pleiteou a União a limitação dos juros de mora ao percentual de 6% ao ano, nos termos do artigo 1062 do Código Civil e, posteriormente, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP nº 2.180/2001. Requereu, ainda, a reforma de decisão interlocutória que fixou honorários advocatícios em favor da exequente no total de 10% do valor da execução.

A sentença de fls. 110/115 concluiu que o meio processual adequado para impugnar a decisão que condenou a União, na execução, ao pagamento de honorários advocatícios seria o agravo, e não os embargos à execução. Esclareceu, ainda, que foi interposto agravo junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que lhe deu provimento para afastar a fixação de honorários na execução, carecendo a embargante de interesse processual.

No que concerne aos juros de mora, o Juízo de primeiro grau determinou a incidência do percentual de 6% ao ano somente a partir da vigência da MP nº 2.180/2001, aplicando-se juros de mora de 12% ao ano no período anterior.

Por fim, tendo em conta que os embargados decaíram em parte mínima do pedido, condenou a União ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.500,00.

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, subiram os autos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Regional que, ao fundamento de que a ação foi proposta após a vigência da MP nº 2.180/2001, determinou a incidência de juros moratórios de 6% ao ano. Além disso, condenou os embargado no que toca à verba honorária, no mesmo montante fixado na sentença.

Diante desse desate, foram opostos embargos declaratórios, nos quais se esclareceu que a ação ordinária de natureza coletiva que deu origem ao título exequendo foi ajuizada em 1995, e se apontou omissão no que se refere ao cabimento de honorários advocatícios na execução, conforme decidido nos autos do REsp 939.595/RS.

Rejeitados os aclaratórios, foi interposto recurso especial, ao qual dei parcial provimento, para fixar os juros de mora em 6% ao ano a partir da entrada em vigor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00, conforme fixado na sentença.

No que toca ao período anterior ao advento da Medida Provisória nº 2.180/2001, contudo, não se esclareceu qual percentual dos juros de mora seria devido.

Nesse sentido, devem ser fixados juros moratórios de 12% ao ano, nos termos do artigo 3º do Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da aludida MP. Sobre o tema, confirmam-se recentes julgados deste Sodalício:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, e posteriormente alterado pela Lei 11.960/09, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual incide nos processos em andamento. Precedente da Corte Especial.

2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).

3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes.

(grifo não original - EDcl no AgRg no REsp 1209861/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA.

1. O recurso integrativo previsto em nosso ordenamento está destinado a sanar os vícios relacionados no art. 535 do CPC quando omissos, contraditórios ou obscuros o julgado. Existindo omissão sobre questão regularmente suscitada, impõe-se o conhecimento dos embargos.

2. Conforme decidido, os juros de mora deverão ser de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97.

3. A partir da MP n.º 2.180-35/2001, o percentual é de 0,5% ao mês, índice esse que vigorou até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

4. Finalmente, a partir da Lei n.º 11.960/2009, os juros de mora correspondem ao percentual estabelecido para caderneta de poupança.

5. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

(grifo não original - EDcl no REsp 1121773/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

Por outro lado, em relação à verba honorária, deve ser mantida a decisão agravada que, nos autos dos presentes embargos à execução, tendo em vista a sucumbência mínima dos embargados, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00, verba relativa exclusivamente aos embargos à execução.

Não adotou esta Corte, cumpre ressaltar, a condenação em verba única na ação de execução e nos embargos do devedor, quando do julgamento do recurso especial de fls. 251/317, mas limitou-se a condenar a embargante ao pagamento da verba advocatícia em favor dos embargados.

Em assim sendo, tendo a decisão agravada se limitado a apreciar os honorários advocatícios devidos nos embargos à execução, a questão referente aos honorários advocatícios relativos à execução deve ser examinada nos autos da própria execução, tratando-se de matéria estranha aos presentes autos.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental** para, nos termos do artigo 3º do Decreto n.º 2.322/87, fixar os juros de mora em 12% ao ano no período anterior ao advento da Medida Provisória nº 2.180/2001.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0000380-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.114.955 / RS**

Números Origem: 200471000305337 200571000064053

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO VON KOSSEL E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO VON KOSSEL E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.